

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: VIDALIMP – PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019

Trata-se de impugnação ao Edital 19/2019, de Pregão Presencial, realizada pela empresa VIDALIMP – PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME.

O edital em referência tem o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza geral (área administrativa, consultórios médicos e odontológicos, centro cirúrgico, salas de exames, área externa, banheiros, entre outros), asseio, conservação predial e copeiragem, com fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos de EPI e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço para a sede do CISAMUSEP. A sessão de abertura dos envelopes está prevista para ser realizada em 19/06/2019.

A irresignação da Impugnante consiste em dois pontos:

- a-) exigência de atestado de capacidade técnica com período mínimo de 3 anos;
- b-) imposição de necessidade de vistoria in loco para as empresas participantes.

Com relação aos fundamentos elencados pela Impugnante extrai-se que ela entende que a exigência de atestado de capacidade técnica com fixação de período mínimo, como consta no Edital, que exige mínimo de 3 anos, é ilegal e não pode subsistir, devendo o edital ser alterado neste ponto, vez que há uma autêntica exigência que limita a concorrência do certame.

De outro ponto, ela entende que o edital deveria exigir vistoria in loco para todos os participantes, sob pena de impossibilidade de participação no certame.

É o breve relato.

Preliminarmente, denota-se o preenchimento dos requisitos formais que impõem a admissibilidade da impugnação, sendo eles legitimidade, interesse, fundamentação e tempestividade.

Com relação ao mérito, a impugnação não possui razão.

No ponto que ataca a exigência de período mínimo de 3 anos nos atestados de capacidade técnica a Impugnante sustenta que tal conduta fere preceito contido na Lei 8.666/93, sendo fator de limitação da concorrência e direcionamento do Edital.

Completamente infundados os fundamentos articulados.

É de se mencionar, num primeiro momento, que as contratações de prestação de serviços, muitas vezes se configuram em grandes problemas para as entidades

públicas, posto que algumas dessas prestações de serviços exigem, por parte do contratado, um amplo conhecimento teórico e prático na função que exercem, não sendo raro que empresas que participam de licitação, após o início do contrato, se mostrem sem capacidade técnica de tocarem até o fim do contrato, os serviços que se comprometeu em prestar, trazendo, neste sentido, prejuízo para a entidade.

Neste sentido, evitando esses dissabores contratuais, o governo federal editou a já revogada IN 02/2008 - MPOG que previu a exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica mínimo de 3 (três) anos para as empresas que se lançavam a contratação com o Poder Público no campo da prestação de serviços continuados.

Referida Instrução Normativa foi revogada pela IN 05/2017 – MPOG que continuou mantendo tal exigência conforme se extrai da leitura do item 10.6, alínea “b”, do Anexo VII-A:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

[...]

(sem destaques no original)

Não obstante tal instrução normativa tenha sido emitida pelo Governo Federal, é razoável que possa servir de parâmetro para os outros entes federativos, vez que os problemas que surgem da contratação de empresa para prestação de serviços contínuos são da mesma ordem.

A exigência da IN 05/2017-MPOG vem solucionar um problema constante no âmbito da Administração Pública que é a possibilidade de contratação de empresa tecnicamente idônea para a realização do serviço continuado a ser prestado, reduzindo, assim, a margem de inadimplemento contratual.

Ressalte-se que tal exigência, em consonância com as disposições da instrução normativa em comento, vem prevista no Edital de forma expressa, possibilitando que as empresas concorrentes possam previamente se prepararem nesse sentido.

Não há, pois, qualquer afronta à legislação de regência, devendo o edital, neste ponto, ser mantido na íntegra.

Com relação ao fato de que o edital deveria restringir a participação, apenas para aquelas empresas que realizariam a vistoria in loco, em verdade, o que a

Impugnante pretende é que a Entidade lance no edital uma regra de a favoreça e que limite a participação de outras empresas, em especial aquelas que possuem sede em localidades mais distantes.

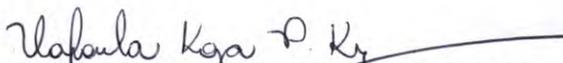
Não há motivos para a imposição de regras nesse sentido, pois, essa sim, imporá uma restrição de participação, em especial para empresas regionais, em detrimento de empresas de outras localidades do país.

A pretensão deduzida não se coaduna com os princípios constantes da Lei 8.666/93, em especial por ferir o princípio da ampla concorrência.

Irrepreensível o Edital, não prosperando a impugnação ora analisada.

Diante do exposto decido por conhecer da impugnação, contudo no seu mérito deve ser considerada improcedente, não havendo qualquer irregularidade nos pontos atacados e, por consequência, deve o certame seguir seu curso com as normas e diretrizes constante no Edital e na minuta de contrato.

Maringá/PR, 18 de junho de 2019.


RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE
PREGOEIRA